

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-040.726/90-82

Sessão de 27 de ABRIL de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.370

RECURSO NR.: 70.643 - IRPF - EX: DE 1986

RECORRENTE : JOÃO BERNARDINO GARCIA GONZAGA

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.

LADS/

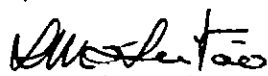
IRPF - Acréscimo Patrimonial - Tem-se como receita omitida e passível de tributação na cédula "H" a diferença calculada "ex-officio" e não comprovada devidamente como já submetida à tributação.

IRPF - DEDUÇÃO DE 20% - Não cabe pleiteá-la quando do lançamento de ofício havido por omissão de rendimentos na Cédula "D".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BERNARDINO GARCIA GONZAGA:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM  ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
SESSÃO DE: 24 JAN 1994

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

PROCESSO NR. 10880-040.726/90-82

RECURSO NR.: 70.643

ACORDÃO NR.: 104-10.370

RECORRENTE : JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA

R E L A T O R I O

1. Contra o sujeito passivo JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA está a DRF em São Paulo - SP., movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF, correspondendo a exigência ao Exercício de 1986.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 79/83, a saber:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, analisando a declaração de rendimentos do exercício de 1986, do contribuinte acima identificado, verifiquei as irregularidades abaixo relacionadas, tributáveis com fundamento nos artigos 30-I, 39-III, 622-parágrafo único, 676-III, 678-III e 728-II, todos do RIR/80, Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80:

1 - Omissão de honorários advocatícios, recebidos através de Cartórios, no valor de Cr\$ 273.679.044, com IRR-Fonte de Cr\$ 13.940.782 (moeda corrente à época), apurado conforme demonstrado às fls. 71/78.

2 - Aumento Patrimonial não comprovado ou justificado pelos rendimentos declarados, apurado conforme detalhadamente descrito no demonstrativo de análise de evolução patrimonial às fls. 70, já do conhecimento do interessado, no valor que ora se ajusta (moeda da época):



PROCESSO NR. 10880-040.726/90-82

ACORDÃO NR. 104-10.370

Aumento Patrimonial a descoberto, apurado conforme termo de verificação e intimação (fls. 68/70)..... Cr\$ 1.694.683.260

(-) Honorários recebidos através de
Cartórios (273.679.044 -
13.940.782) Cr\$ 259.738.262

= Aumento Patrimonial Incompati-
vel com os rendimentos decla-
rados.....Cr\$ 1.434.944.998

3. Incoformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 85/6, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"A) Não houve a omissão de honorários advocatícios, conforme procura demonstrar o referido auto, mas simplesmente que provavelmente, alguns ficaram colados uns aos outros, não permitindo assim a sua perfeita identificação, e a sua não declaração, tudo de maneira totalmente "não proposital".

B) No tocante ao aumento patrimonial a descoberto, como assim estão tentando se referir, nada mais é do que simples aplicações em Letras de Câmbio ao Portador, cujo Imposto de Renda na Fonte, foi totalmente descontado e pago pela Instituição Financeira, operação perfeitamente permitida pela legislação vigente, e completamente legal, para com o I.R.- E, tratando-se de

Reedy

PROCESSO NR. 10880-040.726/90-82

ACORDAO NR. 104-10.370

"A luz do exposto fica evidenciado que, em nenhum momento, buscou-se a verdade material, apurando a essência e comprovando a existência de evento real que pudesse gerar obrigação tributária, apenas, e por mera suposição, partindo de alguns elementos, extraiu-se conclusão equivocada, que não pode subsistir, como assim se demonstrou.

Neste sentido, vale transcrever o que leciona Alberto Xavier:

"Nos casos em que não existe prova direta pré-constituída, a Administração fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe agora de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte; e por isso deverá ativamente recorrer a todos os elementos necessários à sua convicção. Tais elementos serão, via de regra, constituídos por provas indiretas, isto é, por fatos indiciantes, dos quais se procurará extrair, com o auxílio de regras de experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos fatos indiciados. A conclusão ou prova não se obtém diretamente, mas indiretamente, através de um juízo de relação normal entre o indício e o tema da prova."
("Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", pg. 113, Ed. Res. Tributária, 1977).

Quer dizer, em se tratando de ocorrência do fato gerador vigora o princípio da verdade material segundo o qual a consequência tributária somente incidirá se efetivamente o evento se der no plano fenomênico.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-040.726/90-82

ACORDAO NR. 104-10.370

Somente por tais argumentos já se verifica que o lançamento efetuado, bem como a r. decisão ora recorrida não se suporta, nem mesmo como hipótese de mero arbitramento, pois o lançamento efetuado não tem correlação lógica e racional com a realidade fática, nem tem apoio em qualquer preceito legal, doutrinário ou jurisprudencial dominante.

Aliás, sufragando o entendimento ora defendido, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes desse Ministério da Fazenda deixou clara a posição da Administração Federal, conforme se depreende da leitura do Ac. 9.910, de 07.01.1971, publ. na Res. Tributária, IR-Jurisprudência, nr. 271/72, pág. 1486:

"Arbitramento. Para esse fim o procedimento da repartição fiscal há de ser racional, lógico e motivado, só quando ocorrer a situação apontada no artigo 148, do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa está autorizada legitimamente a abandonar os dados consignados na declaração de rendimentos, e arbitrar o valor ou preço, louvando-se em elementos idôneos de que dispuser, dentro do razoável."

O mesmo se diga do Poder Judiciário. Vejam-se as decisões abaixo transcritas, que estão a confirmar esta assertiva.

"Processo fiscal. Não pode ser instaurado com base em mera argumentação. Segurança concedida".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-040.726/90-82

ACORDAO NR. 104-10.370

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, discute-se nos autos matéria qualificada como "honorários advocatícios recebidos através de cartórios e não oferecidos à tributação e acréscimo patrimonial não comprovado ou justificado pelos rendimentos declarados".

Ao apresentar sua defesa em primeira instância, disse a seu favor que não houve omissão de honorários advocatícios, pelo menos não de maneira proposital, e que o aumento patrimonial a descoberto está perfeitamente justificado pelos rendimentos recebidos de aplicações em letras de câmbio ao portador.

Agora, ao recorrer a este Colegiado, traz como argumentos que "houve um arbitramento de pseudo rendimento tributável que considerou como acréscimo patrimonial não justificado a totalidade da diferença entre o valor das aplicações existentes na SOFISA em 31.12.84 e aquela existente em 21.12.85, desconsiderando, a fiscalização e autoridade julgadora de primeiro grau, o fato de as aplicações existentes no início do ano base gerarem sucessivos ganhos de capital por força de reaplicações feitas e que foram tributadas exclusivamente na fonte."

Para deslinde da questão conveniente se reporte à informação fiscal sobre a matéria, quando diz que:



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-040.726/90-82

ACORDÃO NR. 104-10.370

"2 - Com relação ao Acréscimo Patrimonial incompatível com os Rendimentos declarado, convém esclarecermos o seguinte:

2.1 - No Anexo 6, o interessado declarou Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte, recebidos da Sofisa S/A., no valor de Cr\$ 1.693.000.000 com IRRF de Cr\$ 155.680.000 (moeda da época). Intimado, apresentou as Notas de Negociação de Títulos, cópia às fls. 58/66, as quais não comprovam os Rendimentos Declarados, uma vez que, sendo simples comprovantes das Aplicações em Títulos ao Portador, o rendimento só resultaria comprovado através de documentos que demonstrasse em que data e por qual valor o contribuinte resgatou tais títulos. Intimado novamente, em 17.08.90 e 05.09.90 (fls. 67 e 68), não apresentou qualquer justificativa. Na Impugnação, informa que no resgate dos títulos na época, não era emitido documento de resgate e que na nota emitida, por ocasião das aplicações, já constava todos os dados acerca do valor de custo, resgate e vencimento do título, como comprovante juntou declaração da Sofisa, documento de fls. 90. Se fosse o caso de considerarmos tal afirmativa, assim mesmo o rendimento não resultaria comprovado, pois, além dos valores dos rendimentos e IRRF, declarados no Anexo 6, serem bem diferentes da somatória dos valores constantes nas notas, o vencimento dos títulos, constante da documentação apresentada, com exceção do título a que se refere a nota de fls. 59, ocorreram todos no ano-base de 1986, fora portanto do ano-base examinado.

2.2 - Ainda com relação as Aplicações em Títulos ao Portador, esclarecemos que, dada a insistência do contribuinte tentar comprovar os rendimentos com as alegações de que tratavam-se de aplicações vindas de anos que eram reaplicadas e que no ano-base de 1985 o total resgatado gerou a Aplicação Declarada no valor



PROCESSO NR. 10880-040.726/90-82

ACORDAO NR. 104-10.370

de Cr\$ 2.224.000.000, intimamos o mesmo para apresentar os comprovantes do saldo em 31.12.85, das aplicações em Letras de Câmbio ao Portador, comprovantes dos Títulos Resgatados no ano-base e demonstrativo da Apuração do Ganho obtido, o impugnante, em resposta, limitou-se a declarar, conforme consta às fls. 94, que não possui qualquer outra documentação, do ano-base de 1985, além das que já foram apresentadas no processo."

Com efeito, a matéria em discussão é tributação que só se elide mediante prova irrefutável da inoccorrência dos fatos que demandaram o lançamento suplementar, sem o que dá-se como incomprovados os argumentos e alegações que faz a defesa no sentido de elidí-lo ou mesmo de anulação de lançamento, pois que tal se fez com base nas normas previstas no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nr. 70.235/72, do Processo Administrativo Fiscal e em jurisprudência firmada neste Conselho.

Quanto ao item honorários advocatícios, a recorrente reconhece a falha cometida, pedindo, entretanto que o seu pagamento seja efetuado mediante exclusão da dedução de 20% referente a rendimentos de Cédula "D", independentemente de comprovação nos termos legais.

Tal pretensão não há como ser atendida, de vez que a dedução pleiteada deve ser feita pelo próprio contribuinte quando do preenchimento normal de sua Declaração de Rendimentos, por sua opção e naquele momento, o que não ocorre no caso do lançamento de ofício, que é a situação que se discute nos autos.

Assim, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de abril de 1993

MIGUEL RENDY - RELATOR